



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N.º UNCISAL-02/2014

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
 Maceió – AL*

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
 REFERENTE AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE
 CONCORRÊNCIA, DE Nº. UNCISAL-02/2014,
 PROTOCOLADO PELA EMPRESA INOVE – CONSTRUÇÕES
 LTDA – EPP CNPJ/MF Nº 18.818.196/0001-91 e PELA
 EMPRESA MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ/MF Nº
 11.035.491/0001-22.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise e do respectivo julgamento dos Recursos Administrativos interposto pelas Empresas INOVE – CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº. 18.818.196/0001-91 e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 11.035.491/0001-22, referente ao certame licitatório, modalidade Concorrência, de nº. UNCISAL-02/2014, cujo objeto é Obras e Serviços de Engenharia destinados às unidades do complexo UNCISAL.

Fundamentam-se os Requerentes, em síntese, nos seguintes pontos:

Fatos da empresa INOVE – CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

1. Alega que a CPLO considerou habilitadas as empresas FAC – CONTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA MOGNO LTDA, ARCONS ENGENHARI LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, as quais deveriam ser inabilitadas por não atender ao Edital.

Fatos da Empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

Alega que a CPLO cometeu engano ou erro ao inabilitar a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., já que apresentou toda a documentação exigida no Edital.

É o relatório, passo ao julgamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A legislação pátria, com fundamento da Lei Maior de 1988, possibilita diversos meios de controle dos atos administrativos exarados pelo Estado, seja para repará-los, seja para retirá-los do mundo jurídico.

É nesse sentido que a legislação que rege a matéria licitatória, em especial, a da Concorrência (Lei Federal n.º 8.666/93), possibilita ao licitante participante, a manifestação de Recurso nos termos do edital, sendo o encaminhamento dos memoriais em até 05 (cinco) dias úteis antes da divulgação do resultado, portanto, atestada a sua tempestividade.

3. JULGAMENTO

O processo licitatório deve estar estritamente vinculado, primeiramente, ao instrumento convocatório que o deu publicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, essa CPLO, ao observar o que tais diplomas editam e prescrevem, tornando-se, deste modo, verdadeiro aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública e, em especial, os que são elencados no artigo 3º daquele Estatuto, senão vejamos:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
 Maceió – AL*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos Nossos)

Desta forma, as ações desta CPLO, na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Assim, o pedido formulado pelas requerentes foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação de Obras onde foram concluídas as razões a seguir:

JULGAMENTO INOVE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Com relação a empresa FAC – CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa não apresentou o contrato social suas alterações, não atendendo assim ao item 8.1.1.1.3.1 do Edital; a empresa CONSTRUTORA MOGNO LTDA. a empresa não apresentou o contrato social e suas alterações, não atendendo assim ao item 8.1.1.1.3.1 do Edital; com relação as empresas ARCONS ENGENHARIA LTDA ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, que após análise da GEPOF, que houve equívoco nas alegações apresentadas no Recurso Administrativo, pois a menção do número do livro diário e das folhas em que cada balanço se acha regulamente inscrito se refere ao Balanço e não a Certidão de Regularidade do Contador, ao mesmo tempo ressaltamos que no edital é exigido a CERTIDÃO DE Regularidade E sim que o Contador seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o que foi comprovado através de consulta ao site do CONSELHO Regional DE



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

Contabilidade de Alagoas. Mantendo desta forma, o parecer de que as referidas empresas atenderam por completo às exigências contábeis solicitadas no item 8.1.5 do Edital

JULGAMENTO MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.,

Conforme mencionado pela própria empresa em seu Recurso, a documentação anexada ao Credenciamento estava incompleta, tal situação não a impediu de prosseguir no certame, apresentando o envelope de habilitação, porém a documentação constando no envelope de habilitação estava incompleta, deixando de apresentar todas as alterações contratuais.

Desta forma, mantendo a Inabilitação da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, por não atender ao item 8.1.1.1.3.1 do Edital;

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fatos, acolhe em parte o Recurso Administrativo da empresa INOVE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, para DESCLASSIFICAR as empresas FAC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e a CONSTRUTORA MOGNO LTDA., e manter as empresas ARCONS ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, APTAS para a próxima etapa do certame. Em relação à empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA será mantida a inabilitação. Dessa forma vão os autos ao gabinete da Magnífica Reitora para julgamento do mérito recursal, considerando os fatos expostos nos autos.

Maceió, de 04 de dezembro 2014.

Fernanda Kelly Silva da Farias
Presidente da CPLO/UNCISAL